



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13769.000372/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.882 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EXODO FARMACEUTICA LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS.

Constitui infração ao artigo 33 § 2º, da Lei 8.212/1991, deixar a empresa de apresentar à fiscalização todos os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de autuação descrita às fls. 01 onde consta que o Auto de Infração fora lavrado em face de EXODO FARMACEUTICA LTDA-ME SUCESSORA DE DROGARIA KAYENA em razão de o contribuinte ter deixado de exhibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Aduz que a empresa EXODO FARMACEUTICA LTDA-ME, CNPJ 07.012.223/0001-18 desenvolve suas atividades no endereço TRAVESSA AVENIDA VITORIA 294, Centro – Nova Venécia, CEP 29.830-000 – Vitória – ES

Consta colacionado às fls. 13, MPF período idêntico ao da Janeiro/1996 a Julho/2006, para o mesmo Auditor desenvolver ação fiscal na empresa DROGARIA KAYENA LTDA, CNPJ 27.544.584/0001-12 o cadastra instalada no mesmo endereço da autuada sito à TRAV. AV. VITORIA, 294 CENTRO - Vitória – ES.

Relevante destacar que embora o MPF destinado a empresa DROGARIA KAYENA LTDA contivesse o mesmo endereço da outra empresa arrolada, no Aviso de Recebimento – AR de fls. 16 destinaram os documentos para lugar diverso ou seja **para Rua Elizabeth , n 185 do mesmo bairro Nova Venécia.**

O Relatório Fiscal de fls. 19 registra que **a autuada** :

“ 5.2.1 - Apresentou livros diário e razão para os anos de **2004 e 2005** onde foi verificado que nos meses de setembro de cada ano são lançados na conta de "**Despesas c/ Aluguel**" os Valores dos alugueis a serem pagos mensalmente **até agosto do ano seguinte**, ou seja, registra nas despesas do ano, 8 (oito) meses de aluguel a serem realizadas no ano seguinte, **aumentando o prejuízo** da empresa na apuração dos resultados no final do ano, ao invés de serem lançados em **despesas a realizar**.

5.2.2 -Para o ano de 2006 não foram apresentados os livros contendo os registros contábeis. Foram apresentados apenas os balancetes mensais, de janeiro a julho.

5.2.3 -Não foi apresentada a retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP transmitida pela conectividade social em 25.08.06. Anexo cópia da tela do sistema informatizado do INSS comprovando que houve a entrega da referida GFIP.

6 - Pelo acima exposto, ficou comprovado que a contabilidade não expressa a realidade dos fatos ocorridos na empresa e assim, INFRINGIU o art. 33, parágrafo 2º e 3º da Lei 8.212, de 24.07.91, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99. ”

DA IMPUGNAÇÃO

A peça defensiva não contesta a irregularidade apontada no item 5.2.2 do Relatório Fiscal que apesar de conter variadas informações efetivamente registra a motivação da lavratura do auto em razão de : **“Para o ano de 2006 não foram apresentados os livros contendo os registros contábeis.** Foram apresentados apenas os balancetes mensais, de janeiro a julho.” Razão basilar da autuação na forma da descrição sumária da infração às fls. 01:

“ DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.156, a Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória/ES, em 20 de março de 2007, , exarou DECISÃO - NOTIFICAÇÃO- nº 1 07.401.4/086/2007, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.175.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do registro de fls. 174, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

A instância a quo enfrentou a questão da sucessão, entretanto, nas circunstâncias, me ocorre despiciendo adentrar aspectos do art. 133 do Código Tributário Nacional – CTN e rediscutir a matéria.

Como se vê nos autos, a Autoridade autuante alude mas não cerra fundamentos de sucessão para caracterizar a irregularidade. **Portanto sucessão não é o foco da autuação. Assim, por economia processual não enfrento tais destaques.**

Ressalte-se a questão de fundo fora o fato de a empresa ter deixado de apresentar os livros contábeis para o ano de 2006 .

O Relatório Fiscal de fls. 19 registra que **a autuada** :

“5.2.2 -Para o ano de 2006 não foram apresentados os livros contendo os registros contábeis. Foram apresentados apenas os balancetes mensais, de janeiro a julho.”

A obrigatoriedade da empresa de exibir todos os livros e documentos, dentro das formalidades legais, relacionados às contribuições previdenciárias, está disposta no art, 33, 2º e 30 da Lei nº 8.212/91, "in verbis":

"Art. 33

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exibir todos os livros e documentos relacionados com s contribuições previstas nesta Lei**".*

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação. deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou segurado o ônus da prova em contrário. (Secretaria da receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92)

Processo nº 13769.000372/2007-81
Acórdão n.º **2403-001.882**

S2-C4T3
Fl. 4

Desse modo, tendo a empresa deixado de exibir livro fiscal decido correta a autuação.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso para , no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator